



ESTADO DO AMAPÁ PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1006/2025 - GAB/PMLJ, DE 09 DE JULHO DE 2025 PROJETO DE LEI Nº08/2025 - CMLJ

Autor: Vereador Junior da Beta

ENTREGA DISPÕE SOBRE Α DOMICILIAR DE MEDICAMENTOS DE USO CONTROLADO E CONTÍNUO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E ÀS PESSOAS IDOSAS NO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI-AP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Cria o programa de entrega domiciliar de medicamentos controlados de uso contínuo para pacientes cadastrados na Secretaria Municipal de Saúde do município de Laranjal do Jari, abrangendo também as comunidades rurais, a entrega domiciliar gratuita de medicamentos a pacientes idosos, pessoas com deficiência e/ou portadores de doenças crônicas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I Medicamento de uso controlado e contínuo: medicamento que deve ser administrado ao paciente de forma ininterrupta ou intercalada por prazo indeterminado ou superior a 02 (dois) anos, englobando os medicamentos genéricos e especializados;
- II Idoso: pessoa maior de sessenta anos de idade, conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);
- III Doenças crônicas: aquelas que duram mais de um ano e precisam de cuidados médicos constantes;
- IV Pessoa com deficiência: toda aquela que por motivo de lesão, deformidade ou enfermidade, congênita ou adquirida, seja portadora de deficiência motora, ao nível dos membros inferiores ou superiores de caráter permanente, conforme

- a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 1º A entrega do medicamento deverá ser efetivada pela Secretaria Municipal de Saúde garantindo que os pacientes, tanto da área urbana quanto das comunidades rurais, recebam seus medicamentos em casa, evitando deslocamento que possam comprometer sua saúde.
- § 2º O Executivo Municipal poderá programar as entregas dos medicamentos através das agentes de saúde responsáveis pelas visitas mensais, nos Polos da região onde reside o paciente.
- § 3º A periodicidade da entrega deverá ser preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos da quantidade necessária de medicamento sem que se interrompa o tratamento, bem como o prazo de validade do medicamento a ser utilizado.

Art.3º - São objetivos básicos desta Lei:

- I Aperfeiçoar o gerenciamento de todas as ações de fornecimento de medicamentos mediante o envio do receituário diretamente à Secretaria Municipal de Saúde ou a qualquer departamento ou órgão que esta indicar, viabilizando um controle centralizado do fornecimento e estoque de medicamentos:
- II Evitar a movimentação do paciente ou de seu cuidador para fins de renovação mensal de receitas e recebimento de nova cota de medicamentos;
- III Monitorar a observância aos protocolos vigentes de tratamento para subgrupos específicos, visando identificar alvos para ações de atualização e educação médica continuada;
- IV Fornecer gratuitamente os medicamentos específicos para o tratamento eficaz, em caráter contínuo, enquanto se fizer necessário;
- V Facilitar a vida dos usuários e contribuir para a credibilidade do SUS.

Art. 4º Os médicos responsáveis pelas visitas domiciliares poderão renovar as receitas dos medicamentos controlados, desde que estejam devidamente registrados no prontuário do paciente e atendam as normas vigentes da Anvisa e demais órgãos fiscalizadores.

§1º - A renovação da receita deverá ser realizada com base na avaliação clínica do paciente, garantindo a continuidade do tratamento.

§2º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar um canal de comunicação para que os pacientes possam solicitar a entrega dos medicamentos e esclarecer dúvidas sobre o programa.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos federais, estaduais, municipais e empresas, para alcance dos objetivos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Laranjal do Jari, 09 de julho de 2025

Marcel Jandson Menezes Prefeito de Laranjal do Jari